



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000396422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2045203-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário ARI APARECIDO MENDES FERREIRA.

ACORDAM, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65646

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2045203-77.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: ARI APARECIDO MENDES FERREIRA

CORRÉU: ERNESTO FERNANDES (ABSOLVIDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, DA ACUSAÇÃO DE TER VIOLADO OS ARTIGOS 159, § 1º, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL Nº 0006020-66.2008.8.26.0506

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ GUARACY SIBILLE LEITE

ACÓRDÃO: 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORES GILBERTO CRUZ (RELATOR); MARCIA MONASSI; LUIZ ANTONIO CARDOSO

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Extorsão mediante sequestro. Nulidade processual não configurada. Pedido de absolvição indeferido.

I. Caso em Exame

1. O peticionário foi condenado por extorsão mediante sequestro, com pena de dezesseis anos de reclusão. A revisão criminal busca desconstituição do julgado, alegando nulidade processual por falta de intimação para oitiva da vítima e precariedade do acervo probatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a alegação de nulidade processual pela falta de intimação para oitiva da vítima e a suficiência do acervo probatório para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A Defesa foi regularmente intimada da expedição das cartas precatórias para oitiva da vítima, não havendo nulidade processual. A ausência de intimação da data da audiência no juízo deprecado não configura nulidade, conforme jurisprudência do STJ.

4. A condenação está respaldada por elementos de convicção seguros, incluindo

depoimentos e documentos, que justificam a responsabilização penal do peticionário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal indeferida.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação da data da audiência no juízo deprecado não configura nulidade processual. 2. A condenação está fundamentada em provas suficientes e não contraria a evidência dos autos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 159, § 1º, 29, caput, 288, caput; Código de Processo Penal, art. 69, art. 621.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1801393/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11/03/2024.

Superior Tribunal de Justiça, RHC 13466/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 17/12/2002.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no RHC 111120/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06/03/2023.

Superior Tribunal de Justiça, RHC 98318/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11/09/2018.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 828144/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24/06/2024.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2514159/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05/03/2024.

ARI APARECIDO MENDES FERREIRA foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 0006020-66.2008.8.26.0506, como incurso nos artigos 159, § 1º, c.c. 29, *caput*, e 288, *caput*, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, porque: 1) no dia 25 de outubro de 2004, por volta das 9h00, na cidade de

Ribeirão Preto, conluiado, com unidade de desígnios e em concurso de agentes com Ernesto Fernandes e outras pessoas não identificadas, sequestraram A.G.S., com o fim de obterem, em proveito comum, vantagem econômica, como condição e preço do resgate, crime que durou mais de vinte e quatro horas e foi cometido por quadrilha ou bando; 2) nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, associou-se com Ernesto Fernandes e outras pessoas não identificadas, em mais de três pessoas, formando quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes hediondos.

Por sentença proferida em 30 de janeiro de 2023, o Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto julgou procedente em parte a ação penal para: A) condenar o peticionário ARI, por infração ao artigo 159, § 1º, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, a cumprir uma pena de dezesseis anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter violado o artigo 288, *caput*, do Código Penal; B) absolver o corréu Ernesto Fernandes da imputação de ter violado os artigos 159, § 1º, e 288, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o ora peticionário ARI apelou, tendo a 3ª Câmara de Direito Criminal deste

Tribunal, em julgamento realizado no dia 7 de fevereiro de 2024, negado provimento ao seu recurso (Apelação nº 0006020-66.2008.8.26.0506).

A condenação transitou em julgado em 8 de outubro de 2024.

A esta altura, por meio da presente revisão criminal, o peticionário pretende a desconstituição do julgado. Postula, inicialmente, o reconhecimento da nulidade do processo, porque não foi intimado para a oitiva da vítima, realizada por meio de carta precatória. Busca, também, absolvição, em função da precariedade do acervo probatório, ressaltando que a sua condenação estaria baseada unicamente em relatos contraditórios da suposta vítima.

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não conhecimento ou indeferimento.

É o relatório.

A questão processual suscitada não pode ser acolhida.

Em 07.08.2015 foram expedidas cartas precatórias para comarcas situadas no Estado de

Tocantins, com vista à oitiva da vítima (fl. 479 dos autos digitais da Ação Penal nº 0006020-66.2008.8.26.0506).

Em 12.08.2015 a Defesa do ora peticionário foi regularmente intimada da expedição das referidas cartas precatórias (fl. 480 dos autos mencionados).

Por força do caráter itinerante das cartas precatórias, elas acabaram sendo redistribuídas, dentro do Estado de Tocantins, sendo então colhido o depoimento da vítima na Comarca de Augustinópolis/TO, aos 10.12.2015 (fl. 535 dos autos mencionados).

Ante tal panorama, como a Defesa foi regularmente intimada da expedição inicial das cartas precatórias que tinham por objetivo a oitiva da vítima no Estado de Tocantins, a nulidade apregoada não ocorreu.

Ciente da expedição, caberia à Defesa acompanhar o cumprimento das cartas precatórias nos Juízos deprecados, atentando, inclusive, para eventuais redistribuições decorrentes do seu caráter itinerante. Eram dispensáveis novas intimações, inclusive quanto à data designada para a efetivação da oitiva da vítima.

A propósito:

“Nos termos da Súmula n. 273 desta Corte Superior 'intimada a defesa da expedição da Carta Precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado’”

(STJ, AgRg no REsp 1801393/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2024, DJe 15/03/2024).

E ainda:

“Cabe ao defensor acompanhar o trâmite da carta precatória junto ao juízo deprecado, verificando, inclusive, a data de realização da audiência, em face de seu caráter itinerante”

(STJ, RHC 13466/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 17/02/2003).

Ademais, ainda que a Defesa não tivesse sido intimada da expedição da carta precatória destinada à oitiva da vítima de forma regular e oportuna, o reconhecimento da ocorrência de eventual nulidade daí decorrente estaria condicionada à efetiva demonstração da ocorrência de prejuízo para o ora peticionário.

Nesse sentido:

“É entendimento solidificado deste Superior Tribunal que a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos dispostos na Súmula n. 155/STF, dependendo o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal da efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal”

(STJ, AgRg nos EDcl no RHC 111120/PA, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em

06/03/2023, DJe 10/03/2023).

No caso, nenhum prejuízo foi concretamente demonstrado pela Defesa, especialmente nesta sede revisional, em que foi apresentada mera reclamação no sentido de que “(...) a vítima foi inquirida por meio de carta precatória em data de 10/12/2015. Entretanto, o REVISIONANDO e, tão pouco seu defensor, NÃO foram regularmente intimados de tal ato judicial de suma importância (...)”, sem que tenha sido indicado em que o réu teria sido prejudicado.

Até porque, consoante se extrai da ata da audiência realizada para a oitiva da vítima no Juízo deprecado, o ato foi devidamente acompanhado por Defensor Público (fl. 535 dos autos digitais da Ação Penal nº 0006020-66.2008.8.26.0506), constatação que reforça a conclusão de que, no caso concreto, da inquirição da vítima por meio de carta precatória não decorreu nenhum tipo de prejuízo para o ora peticionário.

Anota-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1.º, inciso III, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO

DESPROVIDO.

1. A ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, a qual depende, para ser declarada, da demonstração de efetivo prejuízo (Súmula n.º 155/STF e art. 563 do Código de Processo Penal). Precedentes.

2. No caso, a oitiva da testemunha no Juízo deprecado foi acompanhada por Defensor dativo, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de demonstrar qual o prejuízo apto a ensejar a nulidade do ato processual em tela.

3. Recurso desprovido.”

(STJ, RHC 98318/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018).

Destarte, e considerando-se ainda que a questão processual em exame não foi suscitada em alegações finais, antes da sentença de Primeiro Grau, nem em razões de apelação, antes do acórdão prolatado em grau recursal (fls. 1264/1268 e 1342/1348 dos autos digitais da Ação Penal nº 0006020-66.2008.8.26.0506), sendo invocada apenas após o trânsito em julgado da condenação imposta ao peticionário, na presente revisão criminal, não há nulidade a ser reconhecida. Como vem sendo reconhecido pela jurisprudência “(...) *A alegação de nulidade, após o esgotamento do trâmite processual, caracteriza-se como 'nulidade de algibeira'. Portanto, 'embora tenha o direito de alegar a nulidade, mantém-se inerte durante longo período,*

deixando para exercer seu direito somente no momento em que melhor lhe convier, acaba por renunciar tacitamente ao seu direito de alegá-la' (Rcl 46835 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021) (...)" (STJ, AgRg no HC 960524/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2025, DJEN 05/03/2025).

Quanto ao mais, o pleito absolutório formulado na presente revisão criminal não pode ser acolhido, já que ausentes as hipóteses previstas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

De acordo com o referido dispositivo legal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Aqui, a decisão condenatória sob revisão não pode ser considerada contrária ao texto expresso

da lei penal, uma vez que não negou vigência a qualquer dispositivo legal que pudesse favorecer o peticionário, não o puniu por fato considerado atípico, nem reconheceu a existência de circunstância não prevista pelo ordenamento jurídico que pudesse de alguma forma prejudicá-lo.

Não pode, igualmente, ser considerada contrária à evidência dos autos. Consoante sólida orientação pretoriana, contrária à evidência dos autos é somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum elemento de convicção, sendo esse “(...) o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos (...)” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2341914/SP, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023).

No caso, entretanto, a condenação imposta ao peticionário é respaldada por seguros elementos de convicção, devidamente indicados na sentença condenatória e no acórdão que confirmou a condenação.

E o reexame, nesta oportunidade, dos feridos dados probatórios, efetivamente reforça a conclusão de que a responsabilização penal do peticionário era mesmo de rigor.

Com efeito, a materialidade delitiva

pode ser extraída do boletim de ocorrência, do relatório de investigação, do ofício da Caixa Econômica Federal que dá conta da movimentação financeira realizada, e do conjunto da prova oral acusatória (fls. 09/10, 33/36 e 134 dos autos digitais da ação penal sob revisão).

No que concerne à autoria, ao ser interrogado, o ora peticionário negou a prática delitiva. Aduziu, em síntese, que é construtor há mais de vinte anos. Em 2004 trabalhou na reforma de um bingo e recebeu o pagamento por meio da conta bancária do conhecido Marcos Adão. Não se recorda se deu algum dinheiro a Marcos Adão pelo empréstimo da conta. Não participou de nenhum sequestro. Nunca se associou a outras pessoas para a prática de crimes. Em outra ocasião foi surpreendido por policiais quando saía de uma agência bancária com a quantia de cento e trinta e cinco mil reais. Na referida oportunidade também tinha utilizado a conta de Marcos Adão (mídia).

Contudo, tal negativa ficou isolada e foi contrariada por outros seguros elementos de convicção, que bem justificam a solução condenatória adotada.

Ao ser ouvido em Juízo, o ofendido confirmou ter sido vítima do crime a que os autos se referem. Contou que, por ocasião dos fatos, foi até a cidade de Ribeirão Preto para comprar uma máquina para a sua empresa. Chegou à rodoviária por volta das 05h00 e telefonou para uma das

peessoas com a qual estava negociando a máquina, mas ela não atendeu. Algum tempo depois recebeu um telefonema do vendedor, que disse que mandaria uma pessoa para buscá-lo. Posteriormente foi abordado por um rapaz de aproximadamente vinte e cinco anos de idade, que se identificou como Patrício, e o conduziu até um veículo *VW/Santana*, de cor azul, que era conduzido por outra pessoa. Em princípio aquelas pessoas o levariam para uma fazenda onde o vendedor da máquina estava aguardando. Começaram a trafegar pela Rodovia Anhanguera e, depois de alguns quilômetros, o carro parou. Os homens que tinham ido buscá-lo disseram que eram policiais civis e lhe deram voz de prisão. Não imaginou que se tratava de um sequestro. Foi algemado e colocado no porta-malas do automóvel, que seguiu por mais algum tempo, até ingressar em uma propriedade, em que foi agredido e colocado em um banheiro. Permaneceu naquele local, sob vigilância, por dois dias e meio. Os sequestradores diziam que eram de uma quadrilha de assaltantes e que só o soltariam depois que recebessem dinheiro. No período em que permaneceu como refém foi visitado por um homem que se passava por chefe e tinha informações acerca da sua vida e família. Os sequestradores exigiram seu cartão do banco e a respectiva senha, mediante ameaças de morte. De início eles conseguiram sacar apenas setecentos e setenta e dois reais. Mas nos dias que se seguiram realizaram o saque da quantia de sessenta mil reais na Caixa Econômica Federal em Ribeirão

Preto mediante a utilização da sua senha. Depois disso foi liberado. Não recuperou o dinheiro. (mídia).

Por sua vez, a testemunha Marcos Adão confirmou ter emprestado sua conta bancária em duas oportunidades para o ora peticionário, com o qual trabalhava em algumas obras. Ari lhe disse que o dinheiro que seria depositado em sua conta bancária era referente à venda de um caminhão, e lhe deu quatrocentos reais pelo empréstimo da conta. Recebeu um depósito de sessenta mil reais em sua conta na Caixa Econômica Federal. E também um outro depósito de noventa mil reais em uma conta que mantinha no Banco Banespa. As quantias foram sacadas e entregues a Ari. Notou que Ari mudou de vida. Ele trabalhava como pedreiro e era uma pessoa simples, mas depois passou a andar bem arrumado, de carro novo (mídia).

O policial civil Domingos confirmou que, ao ser ouvido, Marcos Adão confirmou ter emprestado a sua conta bancária para Ari, que lhe deu quatrocentos reais pelo favor. Marcos Adão esclareceu que o dinheiro depositado em sua conta foi entregue a Ari, e que não sabia que o numerário tinha origem ilícita, aduzindo que Ari havia lhe dito que o valor era proveniente da venda de caminhões. Ari já havia sido surpreendido por policiais em outra ocasião, na posse de aproximadamente cem mil reais (mídia).

O ofício de fl. 134, remetido ao

Juízo pela Caixa Econômica Federal, comprova que a quantia de sessenta mil reais foi sacada da conta pertencente ao ofendido e creditada na conta de titularidade de Marcos Adão.

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, tais elementos de convicção dão conta de que, nas condições de tempo e lugar mencionados na denúncia, o ofendido foi vítima de crime de extorsão mediante sequestro, perpetrado por diversos agentes em coautoria, os quais o mantiveram na condição de refém por vários dias em um cativeiro, mediante violência física e grave ameaça, até conseguirem obter a quantia de sessenta mil reais, que foi sacada da conta bancária do ofendido, inicialmente depositada na conta bancária de Marcos Adão, e na sequência entregue ao ora peticionário, que em nenhum momento conseguiu demonstrar que o dinheiro que lhe foi repassado não fosse aquele que foi retirado da vítima de forma espúria.

Em tal cenário, e considerando-se que eventuais contradições existentes nos dados probatórios mencionados, destacados pela Defesa do peticionário nas razões da presente revisão criminal, não são suficientes para abalar a convicção acerca da ativa e efetiva participação de Ari no crime praticado contra o ofendido – até por ser natural que a

vítima, diante do grande trauma decorrente do crime, tenha se confundido acerca de alguns dos seus detalhes –, de absolvição não é possível cogitar.

Como constou do acórdão sob revisão, é *“Incontestes, nesse passo, a contribuição material e moral do apelante para a prática juntamente com indivíduos não identificados do crime de extorsão mediante sequestro, cuja duração foi superior a 24 horas, demonstrado pelo inequívoco arrebatamento e uso de violência moral inidônea (grave ameaça) como instrumento eficaz a infundir temor no ofendido e, assim, suprimir a sua liberdade psíquica e física para obrigá-lo a dispor de seu patrimônio, sob coação. Ademais, não se afigura razoável a justificativa apresentada de que o valor recebido (em conta de terceiro) era proveniente de suposta e, ademais, não comprovada obra de engenharia, tal como lhe competia a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se despidendo seu reconhecimento pela vítima, já que beneficiário direto do proveito da infração penal. Nessa quadra, ao contrário do alegado, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de Ari Aparecido Mendes Ferreira pelo crime do artigo 159, § 1º, c.c. 29, caput, do Código Penal”*.

Enfim, não há como considerar a prova acusatória precária, nem como sustentar que a condenação do peticionário seja contrária à evidência dos

autos.

Em realidade, há prova cabal de que Ari e outros agentes não identificados sequestraram o ofendido, por mais de vinte e quatro horas, a fim de obterem, em proveito comum, vantagem econômica, como condição e preço do resgate.

Pode-se concluir, destarte, que os elementos de convicção existentes nos autos foram devidamente analisados e valorados, tanto na sentença originalmente proferida como no acórdão prolatado em sede recursal, sendo acertadamente considerados suficientes para embasar a condenação do ora peticionário pelo crime que lhe foi imputado.

Ademais, não se demonstrou, por qualquer meio, a falsidade dos depoimentos e documentos que serviram de base para a condenação, em especial, aqueles acima destacados, e tampouco foram apresentadas outras e novas provas que pudessem comprovar a inocência invocada.

Assim, diante da constatação de que a solução condenatória não foi arbitrária, mas está alicerçada em provas regularmente produzidas no curso da ação penal, não há lugar para o juízo rescisório objetivado, inclusive porque, consoante a orientação que se consolidou em nossos Tribunais Superiores, a revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação.

Confira-se:

“A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 828144/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2024, DJe 28/06/2024 – destaque ausente no original).

No mesmo sentido:

“É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que 'o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória' (AgRg no REsp n. 1.985.567/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe 22/6/2023).

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2514159/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2024, DJe 08/03/2024 – destaque ausente no original).

Ainda:

“Quanto à alegada violação ao art. 621, I, do CPP, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que

a revisão criminal prevista no art. 621, I, do CPP, somente é cabível de forma excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. Precedentes”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2355394/DF, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2024, DJe 21/06/2024 – destaque ausente no original).

E também:

“Não há prova nova. A revisão criminal não pode ser usada para reabrir questões de mérito por simples insatisfação com a decisão judicial obtida”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na RvCr 5936/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2024, DJe 18/06/2024 – destaque ausente no original).

Quanto à pena, cumpre observar que a revisão criminal não se presta à mera substituição de um determinado critério dosimétrico por outro, ou ainda, à aplicação de orientação doutrinária ou jurisprudencial diversa daquela que foi aplicada no título condenatório. Eventual ajuste só pode ocorrer quando se verificar a ocorrência de erro de cálculo, erro técnico na dosimetria, ilegalidade flagrante ou rigor punitivo excessivo e imotivado.

Confira-se:

“No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2530824/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2024, DJe 05/04/2024 – destaque ausente no original).

E ainda:

“Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal (AgRg na RvCr n. 5.637/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 8/8/2023)”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no hc 882252/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024 – destaque ausente no original).

No caso em exame, de qualquer modo, as penas do peticionário não foram objeto de impugnação específica nesta revisão criminal.

Diante do exposto, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

de Processo Penal, **indefer-se a revisão criminal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator